



## DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

# ARRESTO COMUNITÁRIO DE CONTAS BANCÁRIAS

*No dia 27 de Junho de 2014 foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia o Regulamento (UE) n.º 655/2014 (“Regulamento”).*

No dia 27 de Junho de 2014 foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia o Regulamento (UE) n.º 655/2014 (“Regulamento”). Este Regulamento, vinculativo e directamente aplicável, introduz um conjunto de inovações muito relevantes no plano dos litígios civis e comerciais ao criar um procedimento comunitário de arresto de contas. Com efeito, as medidas cautelares actualmente vigentes no direito nacional dos Estados-Membros variam consideravelmente. Se um credor pretender arrestar contas localizadas em diferentes Estados-Membros, ao invés de lançar mão de diversas medidas cautelares nacionais, passará a ter ao seu dispor este novo procedimento único e uniforme que visa facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos.

O novo procedimento permite a um credor obter, como meio adicional e facultativo às medidas de arresto previstas no direito nacional, uma decisão de arresto de contas de âmbito comunitário (“**decisão de arresto**” ou “**decisão**”) com vista a impedir que a recuperação do seu crédito seja inviabilizada pela transferência ou pelo levantamento de fundos detidos pelo devedor, ou em seu nome, numa conta bancária mantida em qualquer Estado-Membro.

O credor pode apresentar um pedido de decisão de arresto nas seguintes situações:

- (i) antes de iniciar, num Estado-Membro, o processo relativo ao mérito da causa contra o devedor, ou em qualquer fase desse processo, até ser pronunciada a decisão judicial ou homologada ou celebrada uma transacção judicial;
- (ii) depois de ter obtido num Estado-Membro uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico<sup>1</sup> que exija ao devedor o pagamento do crédito.

<sup>1</sup> Definido no Regulamento como um documento exarado ou registado como instrumento autêntico num Estado-Membro e cuja autenticidade: (a) Se relacione com a assinatura e o conteúdo do instrumento; e (b) Tenha sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o fazer.

*Este Regulamento, vinculativo e directamente aplicável, introduz um conjunto de inovações muito relevantes no plano dos litígios civis e comerciais ao criar um procedimento comunitário de arresto de contas.*

O tribunal competente (que pode variar consoante já haja ou não uma decisão, uma transacção ou um instrumento autêntico e ainda se o devedor for um consumidor) proferirá a decisão de arresto quando o credor tiver apresentado elementos suficientes para gerar a convicção do tribunal da necessidade urgente da medida, sem a qual, a execução do seu crédito sairia frustrada ou ficaria consideravelmente dificultada.

Caso o credor não tenha ainda obtido uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico, deverá apresentar elementos de prova adicionais para convencer o tribunal da probabilidade de obter ganho de causa no processo principal contra o devedor. Os pedidos de decisão de arresto, assim como a própria decisão, declaração relativa ao arresto de fundos e pedido de recurso, obedecem ao preenchimento de formulários normalizados.

A fim de assegurar o efeito surpresa da decisão de arresto e assegurar que será um instrumento útil para um credor que tenta cobrar dívidas de um devedor em processos transfronteiriços, o devedor não deverá ser notificado do pedido de uma decisão de arresto nem ser ouvido antes de esta ser proferida. O processo relativo ao mérito da causa deve ser instaurado (e ser feita prova desse facto no tribunal onde foi apresentado o pedido de arresto) no prazo de 30 dias a contar da data em que apresentou o pedido ou no prazo de 14 dias a contar da decisão de arresto, consoante o que ocorrer em último lugar.

Antes de proferir uma decisão de arresto num processo em que o credor não tenha ainda obtido uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico, o tribunal exigirá-lhe-á que constitua uma

garantia em montante que considere suficiente para prevenir a utilização abusiva do procedimento e para assegurar a eventual indemnização do devedor por quaisquer prejuízos que tenha sofrido em resultado da decisão de arresto. Mesmo que o credor já tenha obtido uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico, o tribunal pode, antes de proferir a decisão de arresto, exigir-lhe que constitua a referida garantia, se o considerar necessário e adequado face às circunstâncias do caso.

Caso o credor tenha obtido num Estado-Membro uma decisão executória, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico que exija ao devedor o pagamento do crédito e tenha motivos para crer que este detém uma ou mais contas num banco de determinado Estado-Membro, mas não souber o nome e/ou o endereço do banco nem o IBAN, o BIC ou outro número bancário que permita identificar o banco, pode pedir ao tribunal que requeira à autoridade de informação do Estado-Membro de execução que obtenha as informações necessárias para que sejam identificados o banco ou os bancos e a conta ou as contas do devedor.

Uma decisão sobre o pedido de arresto será proferida no prazo de 5 ou 10 dias úteis consoante o credor já tenha ou não obtido uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico. O banco alvo da decisão de arresto procederá à sua imediata aplicação, após o que emitirá uma declaração que indique se, e em que medida, os fundos existentes na conta ou nas contas do devedor foram arrestados e, na afirmativa, em que data foi aplicada a decisão. Os fundos depositados em contas conjuntas e em contas de mandatários só podem ser arrestados de acordo com a lei do Estado-Membro de execução.

A decisão de arresto e a sua execução pode ser objecto de recurso pelo devedor, podendo, qualquer das partes, credor ou devedor, por sua vez, recorrer da decisão proferida em sede de recurso. Aos terceiros assiste também o direito de impugnar uma decisão de arresto e a sua execução. As custas judiciais não poderão ser superiores às custas previstas nos Estados-Membros para obtenção de uma decisão judicial equivalente ou relativas a um recurso dessa decisão. Também poderão ser devidas taxas pela execução da decisão de arresto consoante o que a este respeito for determinado pelo direito nacional do Estado-Membro onde a decisão é executada. Notamos ainda que se encontram excluídas algumas matérias do âmbito de aplicação do Regulamento, tais como os créditos sobre devedores em processos de insolvência. O Regulamento é aplicável a partir de 18 de Janeiro de 2017.

*Notamos ainda que se encontram excluídas algumas matérias do âmbito de aplicação do Regulamento, tais como os créditos sobre devedores em processos de insolvência. O Regulamento é aplicável a partir de 18 de Janeiro de 2017.*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rodrigo Formigal** ([rodrigo.formigal@plmj.pt](mailto:rodrigo.formigal@plmj.pt)).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014*

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2012*

25ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011-2013*